



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotorias de Justiça da Comarca de Manhumirim
1ª Promotoria de Justiça de Manhumirim

Avenida Teófilo Tostes, 143, Fórum, Centro, Manhumirim - MG CEP 36970-000
Telefax: 33 33411066 E-mail: pjmanhumirim@mpmg.mp.br

Referência: Inquérito Civil Público nº. MPMG 0395.16 000209-7

Ofício nº 267/2018 - 1ªPJManhumirim

Manhumirim, 10 de outubro de 2018.

Excelentíssimo Prefeito Municipal de Durandé
Senhor José Elias Rodrigues
Av. Alvaro Moreira, Centro,
Durandé/MG

Excelentíssimo Prefeito,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio do Órgão de Execução com atuação perante a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Manhumirim, com fulcro no artigo 129 da Constituição Federal, artigos 8º, § 1º, e 10 da Lei nº. 7347/85 e artigo 26, incisos I, alíneas "b" e "c" da Lei nº. 8.625/93, **ENCAMINHA** a Vossa Excelência a recomendação anexa para conhecimento e adoção de providências.

Atenciosamente,



Rodrigo Brum Vieira
Promotor de Justiça

RECEBI EM: ____/____/____
NOME: _____
CARGO/FUNÇÃO: _____
ASS: _____

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no desempenho de suas funções de defensor da ordem jurídica vigente e de zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal (arts. 127, *caput*, 129, *caput* e inc. II), entre eles o direito fundamental à preservação do meio ambiente (em seus aspectos natural, urbano e cultural) em benefício das presentes e futuras gerações (arts. 215, 216 e 225 da CF/88), com amparo no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei 8.625/93, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, e,

CONSIDERANDO que nos termos dos artigos 225, *caput*, da Constituição Federal, e 214, *caput*, da Constituição Estadual, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído cultural e urbano, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei Federal 7347/1985;


Rodrigo Bruno Vieira
Promotor de Justiça

CONSIDERANDO dispor a Constituição Federal de 1988, no seu art. 23, incisos III, IV, VI e VII, ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

"(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;" (grifo nosso)

CONSIDERANDO que o artigo 24 da CF/88 estabelece competência concorrente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para legislar sobre direito urbanístico, cabendo à União, nos termos dos §§ 1º e 2º, estabelecer normas gerais e aos demais entes, normas suplementares, para atender suas peculiaridades, sem, contudo, contrariar as normas gerais;

CONSIDERANDO que no exercício de sua competência constitucional, a União editou a Lei Federal 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, norma geral em matéria de direito urbanístico, que estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, de observância obrigatória pelos demais entes da federação brasileira;

CONSIDERANDO que a mencionada Lei 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, em seu artigo 2º, fixa entre as diretrizes gerais da política de desenvolvimento urbano, de responsabilidade dos Municípios:

"I - garantir o direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;


Rodrigo Brum Vieira
Promotor de Justiça

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

(...)

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

(...)

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

(...)

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

(grifo nosso)

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade, com vistas a assegurar uma expansão urbana planejada, onde o Poder Público Municipal tenha plenas condições de atender as necessidades dos novos núcleos urbanos, no que concerne à adequada prestação dos serviços públicos, adequados adensamento populacional e infraestrutura urbana, mediante fixação dos parâmetros urbanos específicos, assegurando áreas livres para habitação de interesse social, bem ainda visando coibir a expansão da cidade para áreas inadequadas sob o ponto de vista ambiental e urbanístico, estabeleceu em seu artigo 42 B, com a redação introduzida pela Lei Federal 12.608/12:


Rodrigo Drum Fialho
Promotor de Justiça

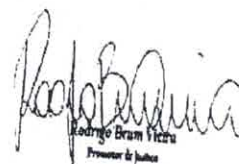
"Art. 42-II. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:

- I - demarcação do novo perímetro urbano;*
- II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;*
- III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;*
- IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;*
- V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;*
- VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e*
- VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.*

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições." (grifo nosso)


Rodrigo Bram Vieira
Promotor de Justiça

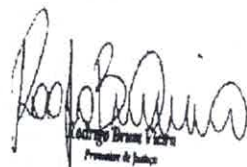
CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas urbanísticas são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício de juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei Federal 10.257/2001 - Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem conhecimento de que existem projetos para implantação de novos empreendimentos de parcelamento do solo nos Municípios integrantes da Comarca;

CONSIDERANDO que para adequada expansão urbana, há necessidade de estudos técnicos preliminares de demonstrem a necessidade de alteração do zoneamento da área indigitada, tampouco assegurada a participação da população e das associações representativas dos vários segmentos comunitários na


Rodrigo Drum
Promotor de Justiça

formulação do projeto, o que afronta os princípios do planejamento e da gestão democrática da cidade insertos no Estatuto da Cidade, norma geral cogente em direito urbanístico, de observância obrigatória pelo Município;

CONSIDERANDO que face ao disposto no artigo 42 B, § 3º acima transcrito não poderão ser aprovados validamente pelos Municípios da comarca novos projetos de parcelamento do solo em áreas de expansão urbana criadas sem atendimento dos requisitos legais, ou seja, até que seja editado o projeto de lei específico a que alude o *caput* do mesmo dispositivo legal, o que implica necessariamente impossibilidade também de concessão de anuência prévia pelo Estado de Minas Gerais, nos termos do que dispõe o artigo 13 da Lei Federal 6766/1979;

CONSIDERANDO tratar-se, de norma de efeito concreto, equiparável ao ato administrativo, portanto, passível de questionamento judicial através de ação civil pública, em razão dos efeitos lesivos que sua aplicação poderá acarretar ao meio ambiente natural e urbano do Município;

CONSIDERANDO a responsabilidade por ato de improbidade administrativa do agente político que dá causa a danos ao meio ambiente natural e urbano e viola os princípios da administração pública, em especial, o princípio da legalidade, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei 8429/1992;


Rodrigo Berra Faria
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotorias de Justiça da Comarca de Manhumirim
1ª Promotoria de Justiça de Manhumirim

Avenida Teófilo Tostes, 143, Fórum, Centro, Manhumirim – MG CEP 36970-000
Telefax: 33 33411066 E-mail: pjmanhumirim@mpmg.mp.br

CONSIDERANDO, por fim, que a recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização.

Resolve RECOMENDAR:

- a) aos Senhores Prefeitos dos Municípios integrantes da Comarca de Manhumirim que abstenham-se de aprovar novos projetos de parcelamento do solo urbano situados em áreas urbanas ou de expansão urbana criadas após a Lei nº. 12.608/2012, que não atendam aos requisitos do artigo 42 B da Lei Federal nº. 10.257/2001, sob pena de nulidade do ato administrativo;
- b) aos Senhores Vereadores dos Municípios integrantes da Comarca de Manhumirim que abstenham-se de aprovar projetos de lei para ampliação da área urbana ou de expansão urbana do Município que não atendam aos requisitos do artigo 42 B da Lei Federal 10.257/2001, sob pena de nulidade do diploma legislativo.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em desfavor dos responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Rodrigo Bruna Vieira
Promotor de Justiça



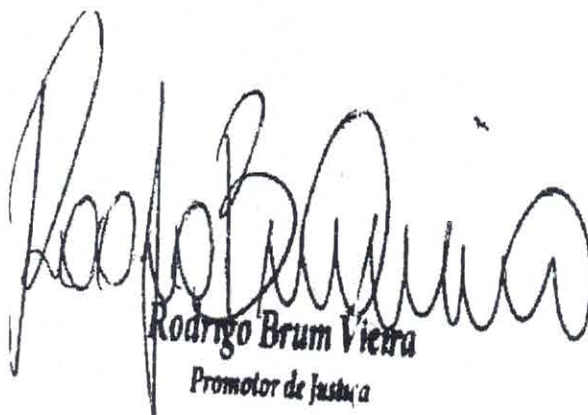
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotorias de Justiça da Comarca de Manhumirim
1ª Promotoria de Justiça de Manhumirim

Avenida Teófilo Fostes, 143, Fórum, Centro, Manhumirim - MG CEP 36970-000
Telefax: 33 33411066 E-mail: pjmanhumirim@mpmg.mp.br

Nos termos do parágrafo único, IV, do artigo 27, da Lei Federal n.º 8.625/93, o Ministério Público de Minas Gerais, REQUISITA aos Prefeitos Municipais recomendados, no prazo de 20 (vinte) dias, informações escritas sobre as medidas adotadas em relação à presente, ou justificativa, também escrita, explicitando as razões fáticas e jurídicas para não fazê-lo.

Nos termos do inciso IV, do artigo 27, da Lei Federal n.º 8.625/93, os órgãos subscritores REQUISITAM a todos os Recomendados, no prazo de 10 (dez) dias, a divulgação desta recomendação no meio de publicação destinado à divulgação dos atos oficiais da Administração Pública municipal.

Manhumirim, 1º de outubro de 2018.



Rodrigo Brum Vieira
Promotor de Justiça